



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 953 - DF (2020/0082853-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA**
ADVOGADO : **FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757**
RÉU : **NELSON JOSÉ VÍGOLO**
ADVOGADOS : **DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439**
 DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649
 CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO -
 DF057356
 THAIS SOUSA NERI - DF058711
RÉU : **SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO**
ADVOGADOS : **JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR - BA012492**
 THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS - BA020756
 LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551
 RENAN ANJOS CHAGAS - BA058216
RÉU : **VANDERLEI CHILANTE**
ADVOGADOS : **STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115**
 RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
 FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
 CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
 HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
 THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
 SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
RÉU : **VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO**
PARTE : **KARLA JANAYNA LEAL VIEIRA**
ADVOGADO : **YURI RANGEL SALES FELICIANO - BA061926**

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para decidir acerca da prorrogação da suspensão de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO do exercício da função pública de magistrada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Em 5 de maio de 2022, a Corte Especial deste Tribunal, em questão de ordem, chancelou provimento jurisdicional datado de 24/3/2022, que prorrogou a medida cautelar de afastamento do cargo de desembargadora pelo prazo de 1 ano, sem prejuízo da remuneração.

SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO foi presa

temporariamente e afastada cautelarmente do cargo na quinta etapa das investigações realizadas no âmbito da Operação Faroeste.

A citada investigação apurou condutas relacionadas à existência de organizações criminosas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e culminou no oferecimento de várias denúncias, a exemplo desta APn n. 953/DF, na qual SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e outros figuram no polo passivo.

Prestes a exaurir o prazo do afastamento cautelar, entendo persistirem os motivos que deram causa à suspensão da denunciada do cargo como forma de preservar a dignidade da Jurisdição.

Trata-se de feito complexo, com inúmeros incidentes processuais, sendo graves as acusações que pesam contra a desembargadora, seu filho advogado e demais integrantes da suposta organização criminosa. E mais, todos os denunciados confessaram seus crimes ao pactuarem acordo de colaboração premiada.

Para rememorar, o Ministério Público Federal acusa JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, NELSON JOSÉ VIGOLO, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO e VANDERLEI CHILANTE de integrarem organização criminosa voltada à venda de decisões judiciais, especialmente com o intuito de confrontar o grupo encabeçado por ADAILTON MATURINO e composto de desembargadores do TJBA, juízes do primeiro grau e demais operadores (condutas objeto da APn n. 940/DF).

Os fatos ocorreram entre o final de 2017 e o início de 2020, e a cifra criminosa foi estimada em R\$ 4 milhões. Ao final, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO foi denunciada como incurso nas sanções dos arts. 317, § 1º, do Código Penal; 2º, §§ 3º e 4º, II e IV, da Lei n. 12.850/2013; e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

Novos inquéritos foram instaurados a partir da investigação principal (Inq n. 1.258/DF) e remetidos à livre distribuição entre os membros desta Corte, o que pode eventualmente originar novas ações penais.

O juízo de admissibilidade desta acusação ainda não ocorreu, dependendo apenas da manifestação do Ministério Público Federal prevista no art. 5º da Lei n. 8.038/1990 para sua análise.

Como pontuei anteriormente, na decisão submetida à chancela da Corte Especial:

Entendo, destarte, continuarem plenamente válidos os motivos que autorizaram o afastamento inicial, sendo que, no decorrer das investigações, vários outros elementos foram agregados, tornando mais claros os indícios de cometimento dos delitos e a necessidade de se acautelar a ordem pública com a medida de afastamento das funções.

Com efeito, a denúncia já foi oferecida, autorizando a medida cautelar de afastamento das funções, à luz do disposto nos arts. 29 da LOMAN; 319, VI, do CPP; e 2º, § 5º, da Lei n. 12.850/2013.

Consoante narra a denúncia na ação penal ora versada, a célula criminosa da Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, cujas tratativas ilícitas eram feitas

pelo seu filho, o advogado VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, supostamente operou no comércio criminoso de decisões em parceria com a ORCRIM da Desembargadora LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA.

Tem-se que RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO, DIEGO FREITAS RIBEIRO e SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS, atuando em nome da empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA, pagaram o valor de R\$ 300.000,00 em vantagens indevidas por decisão de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, no Processo n. 0023332-59.2015.8.05.0000, cuja interlocução ficou a cargo de VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO e JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA.

Através da delação premiada firmada por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, foi possível o acesso à minuta da referida decisão comprada e ao controle eletrônico individual do portão da residência de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, para realização de reuniões e pagamentos, além de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça baiano, por senha de servidor vinculado àquela, com o fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa.

Tem-se que as evidências probatórias surgidas reforçam a necessidade da manutenção do afastamento do cargo da denunciada SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, não se mostrando recomendável permitir que a denunciada reassuma suas atividades neste momento, pois o seu retorno pode gerar instabilidade e desassossego na composição, nas decisões e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ante o exposto, reputo continuarem presentes os requisitos para a manutenção da medida de afastamento da denunciada SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO do cargo de Desembargadora do TJBA.

Não é recomendável, assim, permitir que a denunciada reassuma suas atividades, na medida em que os crimes a ela imputados foram praticados, em tese, no desempenho abusivo da função. São delitos que trazem efeito deletério à reputação, à imagem e à credibilidade do Poder Judiciário baiano.

A respeito da necessidade e adequação da medida (CPP, art. 282, I e II), vale conferir o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

HC N. 215.241-AgR/DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG. NO *HABEAS CORPUS*

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 28/11/2022

Publicação: 13/12/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICAR A DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO CAUTELAR DE CARGO. PROIBIÇÃO DE ACESSO, DE CONTATO COM SERVIDORES E DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO

PROVIDO.

1. A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, *caput*, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte. Precedentes.
2. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.
3. Em tema de medidas cautelares previstas na legislação processual penal, emergem os pressupostos da necessidade (art. 282, I, do CPP) e da adequação (art. 282, II, do CPP).
4. Presentes os indícios de autoria, prova da materialidade delitiva e a indispensabilidade de se preservar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução, é a análise da adequação que guiará o magistrado a decidir, dentre todas, a mais apropriada à preservação desses valores. Por critério de proporcionalidade, as medidas alternativas à prisão, quando suficientes ao escopo processual, precedem àquelas mais severas.
5. Na hipótese, as medidas cautelares decretadas estão lastreadas em circunstâncias objetivas do caso concreto, forte na gravidade das condutas imputadas, no risco de reiteração delitiva, restando claro, ainda, a impossibilidade de retorno da paciente ao cargo público do qual supostamente se valia para a suposta prática de diversos crimes.
6. Revela-se idônea e proporcional a decisão que determinou o afastamento cautelar de cargo público cumulado com a proibição de acesso às dependências do órgão que se encontra vinculada, de contato com servidores e de utilização de serviços, para garantia da ordem pública e para fazer cessar as atividades da suposta organização criminosa quando a atividade pública teria sido o meio utilizado para a prática de graves delitos. Precedentes.
7. Persiste a necessidade e proporcionalidade na imposição das medidas cautelares, em especial o afastamento da função pública, tendo em vista fundadas suspeitas sobre o papel de destaque desempenhado na suposta organização criminosa, depreendido no exercício de cargo público, com suposta violação de sigilo funcional e na interferência em investigações.
8. Agravo regimental não provido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 29 da LC n. 35/1979 e 319, VI, do Código de Processo Penal, determino, *ad referendum* da Corte Especial, a prorrogação da medida de afastamento cautelar da denunciada SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO do cargo de magistrada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo prazo de um ano, a contar de 23/3/2023.

Dê-se ciência ao TJBA e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2023.

Ministro OG FERNANDES
Relator